



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Rua 82, s/n., Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar, Ala Leste - Setor Sul - CEP 74088 900 - Goiânia
Tel. 201-5860 - FAX 201 5855 - SITE: www.gabinetecivil.goias.gov.br

Of.n. 81 /SECC

Goiânia, 22 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA - GO.

ASSUNTO: COMUNICA TRANSCURSO DE PRAZO

Senhor Presidente,

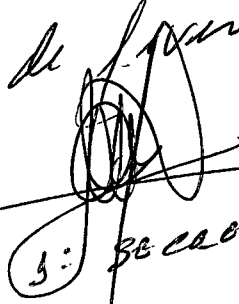
Relativamente ao Ofício n. 01-P, de 3 de janeiro de 2011, pelo qual foi encaminhado a esta Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar n. 03/2010, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação, os prazos estatuídos nos §§ 3º e 7º do art. 23 da Constituição Estadual para promulgação, por parte do Senhor Governador, do referido autógrafo, versando sobre alteração da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

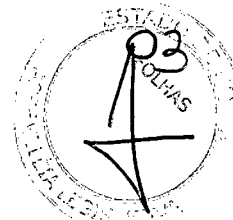
A DIRETORIA PARLAMENTAR PDAF
OS DEVIDOS PIS.

em 23 de Junho de 2011.


SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Of. nº 234 - P

Goiânia, 01 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembléia nº 11.152, de 28 de fevereiro de 2011, que publica a promulgação da Lei Complementar nº 82, de 24 de fevereiro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2011 NUM.: 11.152

ATOS DA ASSEMBLEIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 34. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o máximo de:”(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “d” do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de fevereiro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

ATO DA MESA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em cumprimento à decisão judicial, contido no mandado de notificação nº 110002250, oriundo do Mandado de Segurança nº 38857-12.2011.8.09.0000 (201190388570), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, DÁ POSSE, NESTA DATA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, AO SENHOR NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO, no cargo de Deputado Estadual, na vaga do Deputado licenciado JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE, atualmente, ocupada pelo Deputado Estadual ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO.

Publique-se.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2011.

JARDEL SEBBA
Presidente

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º Secretário -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º Secretário -

MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2011

Estado de Goiás

ANO 174 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.088



PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -"

VII - regulamentar a eleição dos diretores das unidades escolares por eleitores de cada uma delas;" (NR)

"Art. 14 -"

XV - elaborar normas que regulamentem o ensino técnico na educação básica.

Parágrafo único -"

d) destinação de, pelo menos, um tempo da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas de atividades curriculares, tais como: estudos, planejamento e avaliação;" (NR)

"Art. 34. A seleção adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental de nível privado deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao equilíbrio do;

§ 3º No ensino médio, de rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá as seguintes condições de espaço e, também, as mínimas de 50 (cinquenta) alunos;" (NR)

"Art.106 -"

§ 6º A duração do mandato dos diretores é de 3 (três) anos, à exceção de do sétimo, que é de 4 (quatro) anos, para todos os seus reeleitos;" (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - o § 5º do art. 106 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998;

II - a Lei Complementar nº 82, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Tribuna de Direito da Câmara

LEI Nº 17.287, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e suas modificações posteriores, que dispõem sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -"

- I - Secretarias de Controle Externo, em número de seis;
- II - Diretoria de Planejamento e Implementação de Programas;
- III - Superintendência de Secretaria;
- IV - Superintendência de Administração Geral;
- V - Superintendência do Órgão Técnico;
- VI - Superintendência de Informação;
- VII - Superintendência da Base de Contas;" (NR)

"Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, das Câmaras de Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, das Consultorias e dos Auditores, da Diretoria de Planejamento, das Secretarias de Controle Externo e das Superintendências são as estabelecidas em seu próprio do Tribunal, no seu Regimento Interno e na Lei Orgânica;" (NR)

"Art. 9º A -"

III - apoio executivo e operacional às Secretarias de Controle Externo;" (NR)

"Art. 12. As Secretarias de Controle Externo, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência, são divididas em núcleo de especialidade da seguinte forma:

- I - Secretaria de Controle Externo - SCS;
- II - Secretaria de Contas Municipais de Crédito - SCMO-C;
- III - Secretaria de Recursos - SR;
- IV - Secretaria de Atos de Processo - SAP;
- V - Secretaria de Licitação e Contratos - SLC;
- VI - Secretaria de Fiscalização - SF;"

Parágrafo único. A competência de cada Secretaria de Controle Externo será regulamentada por ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios;" (NR)

I - Secretaria - constituída por um Secretário, nomeado em cargo de provimento em comissão, dentre os servidores pertencentes ao quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal, com formação em nível superior relacionada à especialidade de área;

II - Divisão Técnica - composta por servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal, com formação em nível superior relacionada à especialidade de área, para desempenhar as funções de acompanhamento e revisão;

III - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro de cargos permanentes de nível superior do Tribunal;

IV - Apoio Administrativo - prestado por servidores com formação profissional de nível superior ou médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquele área.

Parágrafo único. As atribuições das estruturas previstas neste artigo serão regulamentadas por ato próprio do Tribunal;" (NR)

"Art. 14 -"

Parágrafo único. A Superintendência de Secretaria e a Superintendência de Administração Geral estão vinculadas à Presidência e as Superintendências de Órgão Técnico, de Informação e de Escola de Contas vinculadas à Diretoria de Planejamento e Implementação de Programas;" (NR)

"Art. 15 -"

V - Superintendência da Base de Contas;

VI - Superintendência de Gestão Técnica;" (NR)

Art. 2º O artigo IV e a respectiva tabela de vencimentos da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica criada o quadro de cargos de provimento em comissão de nível superior, Auditores, que passará a integrar o Anexo X da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, ocorridas com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão terão os requisitos mínimos e atribuições indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO I

ANEXO IV

Cargos de Direção e Chefia

| DESCRIÇÃO | SÍMBOLO | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|---------|--------------|
| (-) | (-) | (-) |
| Secretário de Controle Externo | C-1 | 06 |
| Superintendentes de Órgão Técnico | C-1 | 01 |
| (-) | (-) | (-) |
| Chefe de Seção | C-4 | 15 |
| Chefe de Divisão | C-2 | 25 |

Tabela de Vencimentos

| SÍMBOLO | VALOR | GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO |
|---------|--------------|-------------------------------|
| (-) | (-) | (-) |
| C-1 | R\$ 3.500,00 | MS 3.500,00 |
| (-) | (-) | (-) |
| C-4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 2.200,00 |

ANEXO II

ANEXO X

Quadro de Cargos no Conselho de Apoio dos Auditores

| DESCRIÇÃO | SÍMBOLO | QUANTITATIVO | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO |
|---------------------------------|---------|--------------|--------------|--------------|
| Chefe de Gabinete dos Auditores | CGA | 01 | R\$ 3.879,97 | R\$ 3.879,97 |

| | | | | |
|------------------------------|-----|----|--------------|--------------|
| Auxiliar Técnico de Gabinete | ATO | 04 | R\$ 2.771,41 | R\$ 2.771,41 |
| Auxiliar Administrativo | AAA | 01 | R\$ 1.662,84 | R\$ 1.662,84 |

| CARGO | REQUISITOS | ATRIBUIÇÕES |
|---------------------------------|---|---|
| Chefe de Gabinete dos Auditores | Portador de diploma de curso superior em área relacionada com as atividades do Tribunal | Dirigir os serviços do Gabinete e Auxiliar os Auditores em suas funções técnicas e administrativas. |
| Auxiliar Técnico de Gabinete | Portador de diploma de curso superior em área relacionada com as atividades do Tribunal | Auxiliar os Auditores nas atividades das processos e atos administrativos. |
| Auxiliar Administrativo | Portador de diploma de nível médio. | Desempenhar as atividades administrativas e de secretariado do Gabinete. |

LEI Nº 17.288, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Introduz alterações na Lei nº 13.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal, de ofício, por sugestão das Secretarias de Controle Externo ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, sob o Chefia dos Processos Executivo e Legislativo, se constatadas indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou inutilizar o seu ressarcimento;" (NR)

"Art. 62. O Conselho, em suas atribuições e impedimentos por motivo de férias, licença, ou outro afastamento legal será substituído por Auditor, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na forma do Regimento Interno ou de seu normativo próprio.

§ 1º O Auditor será convocado para substituir o Conselho, para efeito de quorum, sempre que o titular comunicar ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Conselho, o Presidente do Tribunal convocará o Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo até que ocorra novo provimento.

§ 3º Na impossibilidade de convocação de auditor, os Conselhos poderão atuar em outra câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente da Câmara;" (NR)

"Art. 64. Os Auditores, em número de quatro, também denominados Conselheiros-Substituto, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que atendam as condições exigidas para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal e por ato homologado, observado a ordem de classificação.

Parágrafo único. Dos atuais sete cargos de Auditor, três serão extintos na medida em que vagarem, sendo um deles o de Auditor Técnico de Engenharia;" (NR)

"Art. 65 -"

§ 1º O Auditor, quando não convocado para substituir Conselho, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, atendendo as com proposta de desisto e ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara para a qual estiver designado, na forma a ser regulamentada por ato próprio do Tribunal.

§ 2º O Auditor, na quantidade prevista no caput do art. 64, terá assento permanente no Tribunal Pleno, bem como na Câmara para a qual for designado anualmente para atuar;" (NR)

"Art. 68. O Auditor, depois do estágio probatório e tendo cumprido o vintanário, somente poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 67 da Lei nº 13.958, de 18 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.289, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ENTIDADE BENEFICENTE LAR DO IDOSO BOM PASTOR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 08.172.334/0001-29, com sede no Município de Itaguçu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123ª da República.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de junho de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar